Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10500/2015/001
PROTOCOLO	: 1868354
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HELINEY MIRANDA JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Verificada a ilegitimidade passiva do recorrente pelo envio da documentação a esta Corte, é excluída a multa, que lhe aplicada pela intempestividade na remessa, e adotada a recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-741/2017, proferida nos autos TC/10500/2015, excluindo os itens II e III, no sentido de **isentar a multa imposta ao recorrente**, devido à sua ilegitimidade passiva, e **recomendar** ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heliney Miranda Junior, diretor-presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, à época, contra a Deliberação AC01-741/2017, proferida nos autos TC/10500/2015, que julgou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente devido à remessa intempestiva dos documentos referentes ao convênio, e 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada e, subsidiariamente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na época da remessa dos documentos a este Tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5458/2022, manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário interposto, em face da comprovação de que o recorrente não era o responsável pelo envio da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-12547/2022, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de tornar sem efeito os comandos constantes do r. Acórdão n. 741/201, assim como determinar que seja encaminhado o processo TC/10500/2015 ao relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual, a partir da fl. 495.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) em que pese os fundamentos constantes na deliberação onde houve a aplicação da multa, é certo que a sanção não deve se manter, uma vez que não se configurou a remessa intempestiva dos documentos a corte de contas, já que a remessa da documentação foi realizada dentro do prazo legal. (...) Assim, como o convênio em tela foi firmado quando da vigência da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, resta evidente que o prazo a ser cumprido pelo ordenador de despesas da Função de Esportes de Corumbá seria o da remessa da prestação de contas do convênio até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas. Nota-se que o recorrente foi ordenador de despesas da Fundação de Esportes de Corumbá até a data de 31 de dezembro de 2012, data em

que o convênio firmado encontrava-se em plena vigência. Quando da prestação de contas do mesmo, o ordenador de despesas da Fundação de Esportes de Corumbá era o Sr. Elvécio Zequetto, nomeado Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá pela Portaria "P" n. 14, de 1° de janeiro de 2013. (...)"

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, com a exclusão da multa aplicada e, subsidiariamente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na época da remessa dos documentos a este Tribunal.

Quanto à alegação de que os documentos haviam sido remetidos tempestivamente a este Tribunal, sem razão o recorrente, mantendo-se os fundamentos da deliberação recorrida. Deve ser acolhido, todavia, o argumento de ilegitimidade passiva do recorrente na época prevista para a referida remessa. O convênio foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo por 120 (cento e vinte) dias, com término previsto para 8.10.2012. No presente caso, a prestação de contas somente poderia ser apresentada após encerrada. Não existe nos autos documento de protocolo de quando se deu a entrega da prestação de contas. No entanto, ao se considerar que o prazo para remessa ao Tribunal de Contas termina após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da prestação de contas, caso fosse apresentada no dia imediatamente após o término da vigência, ou seja, em 9.10.2012, o prazo final para remessa se daria em 8.4.2013, data em que o recorrente não era mais o ordenador de despesas responsável pelo envio da documentação, tendo sua gestão finalizada em 31.12.2012.

Assim, exclui-se a multa aplicada ao recorrente e, tendo em vista o decurso de tempo, deixo de acolher o parecer ministerial, no sentido de reabrir a instrução processual, sendo suficiente a adoção de recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Deliberação AC01-741/2017, proferida nos autos TC/10500/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-741/2017, proferida nos autos TC/10500/2015, excluindo os itens II e III, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente, devido à sua ilegitimidade passiva, e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP